



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005840/2005-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.057 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Recorrente RICHARD EDWARDS HAYES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN, conforme Súmula CARF nº 38.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR.

Os rendimentos pagos à pessoa física por fonte situada no exterior estão sujeitos à cobrança do imposto relativo nos termos da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a alegação de decadência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. O conselheiro Wilderson Botto (Suplente convocado) atuou em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2001, mais multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a autoridade fiscal foi constatada a infração de omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, apurada no curso da ação fiscal com base na documentação acostada aos autos e relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08 e seguintes;.

Informa que a ação fiscal, que resultou na emissão do presente Auto de Infração, teve início com a demanda requisitória da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, resultante da conclusão do Processo nº 2003.7000030333-4. O seu objetivo foi analisar as informações obtidas pela Justiça Federal junto às autoridades do Governo dos Estados Unidos da América relativas ao Merchants Bank, as quais foram transferidas para a Receita Federal do Brasil a fim de instruir atividade específica desta instituição.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Que teria havido seus rendimentos no exercício de 2000, ano/calendário de 1999 (grifei) a partir dos valores pagos pela “PPG Industries, Inc.” entre outras origens.

Que tais valores, entendia à época, deveriam ser oferecidos a tributação nos Estados Unidos e que, portanto, conforme documentação que junta, demonstra a tributação naquele país. Compensando-se os valores que seriam devidos como recolhimento no carnê-leão com àqueles valores já pagos, provavelmente o resultado de imposto a pagar seria reduzido.

Afirma que por se tratar de lançamento por homologação, teria ocorrido a decadência.

Diz que jamais teve qualquer envolvimento com o assunto “Banestado” e seus desdobramentos.

Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e pede pela improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da Decadência

O Recorrente sustenta que deve ser aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN no caso de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/1996.

O fato gerador do imposto de renda, somente se completa ao final do ano-calendário. Nesse sentido, cumpre citar a Súmula CARF n. 38 que dispõe que o fato gerador do

imposto de renda relacionado a créditos bancários com origem não atestada acontece em 31 de dezembro, conforme observado abaixo:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Embora haja a individualização de cada uma das omissões havidas, a totalização dos créditos é feita no final do ano-calendário, quando efetivamente se considera ocorrido o fato gerador do imposto. Assim, o resultado da adição dos valores omitidos mês a mês deverá ser exatamente igual à totalização geral aposta no dia 31/12, quando se considera ocorrido o fato gerador do imposto.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a regra decadencial na forma do 173, I, do CTN. Nesta situação, a contagem do quinquênio é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia o Lançamento ser efetuado. Assim, como o lançamento fora efetuado em 12/2005 e refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2000, não somente não ocorreu qualquer nulidade em relação à forma de apuração do imposto, mas também não há que se falar em decadência.

Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior.

O art. 55, VII do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999, estabelece, de forma clara e precisa, serem tributáveis os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior; convertendo-se seu valor nos termos dos artigos 6º da Lei nº 9.250/95 e 995 do citado decreto.

Assim, os rendimentos tributáveis recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual.

Em seu recurso, o autuado limita-se a alegar que tais valores, entendia à época, deveriam ser oferecidos a tributação nos Estados Unidos e que, portanto, conforme documentação que junta, demonstra a tributação naquele país.

Contudo, a documentação apresentada é relativa ao ano-calendário de 1999 e não ano-calendário objeto deste lançamento, que é o ano de 2000.

Vale lembrar que a omissão de renda foi detectada a partir das informações disponibilizadas a partir do Processo nº 2003.7000030333-4 e o crédito tributário foi apurado pela fiscalização sobre os rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, conforme determinam a Lei nº 7.713/1988 e a Lei nº 8.134/1990.

Assim, temos que o recorrente não apresentou durante a fiscalização documentos que esclarecessem e comprovassem a origem da disponibilidade dos recursos nas datas em que ocorreram as referidas transações financeiras.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, não reconhecer a ocorrência de decadência e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.057 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.005840/2005-62